

Submetido em: 15/01/2019

Publicado em: 10/07/2020

**A NATUREZA DÚPLICE DA CONTAGEM DO PRAZO  
PRESCRICIONAL NO ESTELIONATO DE RENDAS: UMA PROPOSTA  
DE COMPATIBILIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS  
SUPERIORES COM AS DIFERENTES TIPOLOGIAS DE FRAUDES  
PREVIDENCIÁRIA E ASSISTENCIAIS.**

ROBERTO CARVALHO VELOSO<sup>1</sup>

DHIEGO MELO JOB DE ALMEIDA<sup>2</sup>

***SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. ESTELIONATO MAJORADO O CIRCUNSTANCIADO. 2. NATUREZA DÚPLICE DO ESTELIONATO DE RENDAS: ENTENDIMENTO DO STF E STJ. 3. REPERCUSSÃO DA NATUREZA DÚPLICE DO ESTELIONATO DE RENDAS ANTE AS TIPOLOGIAS DE FRAUDES PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS: UMA PROPOSTA DE COMPATIBILIZAÇÃO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.***

**RESUMO:** As condutas criminosas que têm como objeto benefícios previdenciários e assistenciais geralmente se enquadram no tipo penal do art. 171, § 3º, do Código Penal, e são

---

1 Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA. Juiz Federal. Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal encarregada da elaboração do Novo Código Eleitoral.

2 Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2013), Especialista em Direito Penal pela Faculdade Damásio de Jesus (2016), Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Estado do Maranhão (linha de pesquisa: Mecanismos efetivos de combate à corrupção). Delegado de Polícia Federal com atuação na chefia da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários no Estado do Maranhão de 2014 a 2017.

denominadas “estelionato de rendas” quando o sujeito passivo é mantido em erro e há o pagamento de prestações pecuniárias sucessivas a determinado beneficiário. Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento que essa modalidade delitiva é de natureza dúplice quanto à contagem do prazo prescricional: permanente para o beneficiário e instantâneo de efeitos permanentes para o terceiro colaborador não beneficiário. Este trabalho se propõe a discutir as repercussões desse posicionamento na contagem do prazo prescricional e propostas de compatibilização de acordo com as diferentes tipologias de fraudes previdenciárias e assistenciais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estelionato de rendas. Dúplice Prescrição. Tipologias. Fraudes.

## **THE DIFFERENT NATURE OF THE PRESCRIPTIONAL TERM COUNTING IN THE INCOME STELLIONATE: A PROPOSAL TO COMPATIBILIZE THE UNDERSTANDING OF THE SUPERIOR COURTS WITH DIFFERENT TYPOLOGIES OF SOCIAL SECURITY AND ASSISTANCE FRAUD.**

**ABSTRACT:** Criminal conduct whose object is social security and assistance benefits generally falls under the penal type of art. 171, § 3, of the Penal Code, and are called “income fraud” when the taxpayer is kept in error and there is the payment of successive cash benefits to a specific beneficiary. The Superior Courts pacified the understanding that this criminal modality is of a twofold nature as regards the counting of the statute of limitations: permanent for the beneficiary and instantaneous of permanent effects for the third non-beneficiary employee. This work proposes to discuss the repercussions of this positioning in the counting of the statute of limitations and proposals for compatibility according to the different types of social security and assistance fraud.

**KEYWORDS:** Lace Fraud. Double Prescription. Types. Fraud.

### **INTRODUÇÃO**

As condutas criminosas que têm como objeto benefícios previdenciários e assistenciais normalmente subsumem-se ao tipo penal previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal (CP), denominado estelionato majorado ou circunstanciado.

As fraudes previdenciárias e assistenciais podem assumir a feição de “estelionato de rendas” quando o sujeito passivo é induzido e/ou mantido em erro e há o pagamento sucessivo

de prestações pecuniárias a determinado beneficiário, como sói ocorrer com benefícios previdenciários e assistenciais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificaram o entendimento de que o crime de estelionato, quando praticado na modalidade “estelionato de rendas”, é de natureza dúplice quanto aos coautores do delito: crime permanente para o beneficiário e instantâneo de efeitos permanentes para o terceiro colaborador não beneficiário. Uma das principais repercussões da distinção da natureza do crime é a contagem diferenciada do prazo prescricional.

Ocorre que as fraudes previdenciárias e assistenciais que se inserem no conceito de “estelionato de rendas” enquadram-se em diferentes tipologias, logo, a aplicação do entendimento dos Tribunais Superiores deve levar em consideração as peculiaridades dos *modus operandi* identificados na investigação criminal.

O presente estudo detém importância tanto acadêmica como prática aos que atuam no Sistema de Justiça Criminal, pois esse tipo de delito normalmente é descoberto muito tempo após a fraude inicial, o que quase sempre enseja discussões acerca do termo inicial da prescrição (SOUZA, 2010; ROMANO, 2015).

Para este trabalho, analisaremos a majorante prevista no art. 171, § 3º, do CP, quanto aos sujeitos passivos e à consumação delitiva, distinguindo os conceitos de estelionato majorado ou circunstanciado, estelionato previdenciário e estelionato contra o INSS, os quais muitas vezes são empregados equivocadamente ou como sinônimos ou sem critérios objetivos.

Após, definiremos “estelionato de rendas” de acordo o entendimento dos Tribunais Superiores e a doutrina, e discutiremos sua natureza dúplice e repercussões na contagem do prazo prescricional.

Por fim, proporemos uma compatibilização do posicionamento jurisprudencial dominante com as diferentes tipologias do crime de estelionato que têm como objeto delitivo benefícios previdenciários e assistenciais.

Não se pretende esgotar o tema ou mesmo defender que as conclusões aqui propostas são as únicas corretas, tendo em vista a constante diversificação das condutas criminosas levadas a efeito por associações e organizações criminosas especializadas em fraudes previdenciárias e assistenciais, bem como o fato de que o artigo toma como base o presente

recorte jurisprudencial, que representa apenas o entendimento atual dominante dos Tribunais Superiores.

O método de pesquisa será o bibliográfico, com a coleta de dados em livros de doutrina, artigos de periódicos, dissertações e teses sobre o tema, e documental, com consultas à legislação e à jurisprudência do STF e do STJ, especificamente dos termos “estelionato qualificado”, “estelionato circunstanciado”, “estelionato majorado”, “estelionato previdenciário”, “estelionato contra o INSS”, “estelionato contra a Previdência Social” e “estelionato de rendas”.

A abordagem será do tipo qualitativa, com formulação de proposta de compatibilização do entendimento dos Tribunais Superiores com as diferentes tipologias de fraudes previdenciárias e assistenciais, combinando o conhecimento empírico na repressão a esse tipo de delito e as pesquisas bibliográficas e documentais sobre o assunto.

## **1. ESTELIONATO MAJORADO OU CIRCUNSTANCIADO (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL): SUJEITOS PASSIVOS E CONSUMAÇÃO**

O art. 171 do Código Penal (CP) pune a conduta de quem obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

O § 3º artigo prevê uma causa de aumento de pena “se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”.

O estelionato majorado ou circunstanciado nada mais é, portanto, que a conduta do *caput* cometida contra determinados sujeitos passivos previstos no § 3º, ou seja, trata-se de uma circunstância objetiva relacionada à vítima do delito<sup>3</sup>.

Tanto quem foi induzido ou mantido em erro como aquele que efetivamente sofrerá o prejuízo financeiro são sujeitos passivos do crime de estelionato. Logo, pessoas jurídicas também podem ser sujeitos passivos, porquanto podem ser prejudicadas economicamente,

---

3 A súmula nº. 24 do STJ estabelece que “Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º do art. 171 do código penal”. Não se trata tecnicamente de uma qualificadora, mas de uma causa de aumento de pena. (PRADO, 2010; BITENCOURT, 2012).

ainda que seus empregados e funcionários tenham sido os únicos efetivamente enganados (BITENCOURT, 2012; CUNHA, 2017; PRADO, 2010)<sup>4</sup>.

De acordo com § 3º do art. 171, entidade de direito público são as pessoas jurídicas de Direito Público, ou seja, os entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), as Autarquias, as Fundações Públicas de Direito Público e os Consórcios Públicos constituídos como pessoas jurídicas de Direito Público (DI PIETRO, 2012; NUCCI, 2017)<sup>5</sup>.

Sociedades de economia mista, empresas públicas, Fundações Públicas de Direito Privado e Consórcios Públicos constituídos como pessoas jurídicas de Direito Privado não são entidades de direito público (BITENCOURT, 2012; CUNHA, 2017; DI PIETRO, 2012; PRADO, 2010).

Já instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, “são as entidades de Direito Privado, não abrangidas pela primeira parte [entidades de direito público], que têm fins beneméritos e, conseqüentemente, merecem maior proteção” (NUCCI, 2017, p. 626)<sup>6</sup>.

No conceito de institutos de economia popular, assistência e beneficência estão abrangidas as entidades paraestatais integrantes do Terceiro Setor. Ainda que não se entenda as Organizações Não Governamentais (ONGs) como entidades paraestatais, a ausência de fins lucrativos e os fins sociais de sua constituição (promoção da educação, saúde, cultura, meio ambiente etc) as qualificam como institutos de assistência e beneficência<sup>7</sup>.

A causa de aumento de pena tem como fundamento o fato do patrimônio das pessoas jurídicas mencionadas pertencerem à coletividade, portanto, eventual conduta delitativa afeta não

---

4 “No estelionato contra a previdência social, serão vítimas o INSS, bem como o servidor enganado” (BALTAZAR, 2017, p. 184).

5 Parte da doutrina penalista considera as entidades paraestatais como entidades de direito público (GRECO, 2017; PRADO, 2010). Entretanto, para a doutrina administrativista, as entidades paraestatais não são entidades de direito público: “Nessa obra, seguindo as lições da Prof.<sup>a</sup> Maria Sylvia Di Pietro e do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, consideraremos ‘entidades paraestatais’ exclusivamente pessoas privadas, sem fins lucrativos, que exercem atividades de interesse público, mas não exclusivas de Estado, recebendo fomento do Poder Público, e que não integram a Administração Pública em sentido formal” (PAULO, ALEXANDRINO, 2012, p. 142, grifos no original). Enquadram-se no conceito de Entidades Paraestatais os Serviços Sociais Autônomos, as Organizações Sociais (OS), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e as Entidades de Apoio.

6 Para Hungria (1955, p. 253/254), Instituto de economia popular “é todo aquele que serve a interesse econômico do povo ou indeterminado número de pessoas (bancos populares, cooperativas, caixas Raiffeisen, sociedades de mutualismo, etc.)”. Já Instituto de assistência social ou de beneficência “é o que atende a fins de filantropia, de solidariedade humana, de caridade, de altruístico socorro aos necessitados em geral, de desinteressado melhoramento moral ou educacional”.

7 Gustavo Junqueira (2012) entende que se há finalidade social, já incide a causa específica de aumento de pena.

só as entidades e institutos especificados, como toda a coletividade ou um número indefinido de pessoas (GRECO, 2017; HUNGRIA, 1955).

É o mesmo fundamento utilizado para não se aplicar o princípio da insignificância em crimes que têm esses sujeitos passivos, pois toda a coletividade é afetada<sup>8</sup>.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é uma Autarquia Federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social, que gere os benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) previstos na Lei nº. 8.213/1991 e os benefícios assistenciais da Lei nº. 8.742/1993.

Dessa forma, eventual conduta criminosa que tem como objeto essas prestações previdenciárias e assistenciais acarretará a incidência da causa de aumento de pena não pelo objeto em si, mas devido ao sujeito passivo ser uma entidade de direito público.

Quando o objeto do delito são benefícios previdenciários dos Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS) dos entes federativos e do Regime Complementar de natureza pública dos servidores públicos<sup>9</sup>, a majorante também incide, pois o ente federativo (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) será sujeito passivo da conduta criminosa.

O Regime Complementar do RGPS tem natureza privada e facultativa, conforme art. 202 da Constituição Federal, e subdivide-se em Regime Aberto de Previdência Complementar, operado por Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC), e em Regime Fechado de Previdência Complementar, operado por Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), de acordo com a Lei Complementar (LC) nº. 109/2001.

As EAPC são acessíveis a todos, podem atuar com fins lucrativos, quando, segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2012), não instituem um regime previdenciário, mas uma mera aplicação financeira, ou sem fins lucrativos, de acordo com art. 77 da LC nº. 109/2001. Considerando os conceitos de sujeitos passivos do estelionato majorado ou circunstanciado, apenas as EAPC sem fins lucrativos enquadram-se como instituto de economia popular, de assistência social ou de beneficência.

---

8 Cf. HC 111918, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, e AgRg no AREsp 463.149/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014

9 A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, por exemplo, “Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal”.

Por outro lado, as EFPC são acessíveis exclusivamente aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores (art. 31, I, da LC nº. 109/2001), e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominados instituidores (art. 31, II, da LC nº. 109/2001).

Como não possuem fins lucrativos por vedação legal (art. 31, §1º, da LC nº. 109/2001), eventual crime de estelionato contra as EFPC resultará invariavelmente na incidência da majorante, seja pelo fato do patrocinador ser uma entidade de direito público, seja pelo fato da própria EFPC ser considerada um instituto de economia popular, de assistência social ou de beneficência.

Diante dessa breve análise de eventuais sujeitos passivos, verifica-se que a incidência da causa de aumento de pena vincula-se ao sujeito passivo, e não ao objeto da conduta delitiva.

O art. 171, § 3º, do CP, é normalmente associado ao *nomen juris* “estelionato previdenciário”<sup>10</sup>, pois quando o objeto da conduta são benefícios previdenciários e assistenciais, a majorante normalmente incide, pois o sujeito passivo é uma entidade de direito público, como nos benefícios do RGPS, do RPPS, do Regime Complementar de natureza pública dos servidores públicos e do Regime Fechado de Previdência Complementar em determinados casos.

Entretanto, a depender da interpretação do elemento normativo do tipo “entidade de direito público” e “institutos de economia popular, assistência e beneficência”, é possível que o objeto do delito seja um benefício previdenciário e não incida a causa de aumento de pena, como são os casos de benefícios do Regime Aberto de Previdência Complementar operados por EAPC com fins lucrativos.

São, portanto, dois conceitos distintos: “estelionato previdenciário” é o crime de estelionato que tem como objeto delitivo os benefícios previdenciários, independentemente do

---

10 A doutrina majoritária classifica como crimes previdenciários a apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CP), o estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), a falsificação de documentos para fins previdenciários (art. 297, §§ 3º e 4º, do CP), a inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, do CP), a modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (art. 313-B, do CP) e a sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP) (CASTRO, LAZZARI, 2017; DE ARAÚJO MENEZES, DE JESUS ALVES, 2016; GOMES, BÓRSIO, 2014; IBRAHIM, 2012; MARTINEZ, 2007; SANTOS, 2011).

regime, e “estelionato majorado” ou “estelionato circunstanciado” é uma causa de aumento de pena devido ao sujeito passivo do crime.

Já “estelionato contra o INSS” refere-se ao crime cometido contra determinado sujeito passivo, no caso, a Autarquia Federal INSS, o que acarreta a incidência da majorante. Abrange as fraudes aos benefícios previdenciários do RGPS, as fraudes em benefícios assistenciais geridos pelo INSS e outros benefícios geridos pela Autarquia<sup>11</sup>.

O crime de estelionato é crime material de duplo resultado e consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita de qualquer natureza e o prejuízo patrimonial da vítima (BITENCOURT, 2012; PRADO, 2010)<sup>12</sup>.

Portanto, ainda que o terceiro não tenha recebido nada por fraudar um benefício do RGPS, por exemplo, ajudando o beneficiário apenas por questão de amizade<sup>13</sup>, ainda assim responderá por estelionato majorado, por ter ocasionado prejuízo de cunho patrimonial à União<sup>14</sup>.

Quando a conduta tem por objeto benefícios previdenciários e assistenciais, cujas prestações pecuniárias são sucessivas no tempo, o crime se consuma com o primeiro saque (AMADO, 2012; BALTAZAR JR., 2017), firmando, inclusive, a competência territorial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CONSUMAÇÃO. EFETIVA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA (APOSENTADORIA). TRANSFERÊNCIA POSTERIOR DO LOCAL DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ART. 70 DO CPP.

1. O crime de estelionato previdenciário se consuma com o efetivo recebimento da vantagem indevida, no caso, com o início do pagamento da aposentadoria, que se deu na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 2. Assim, embora o local de recebimento do benefício previdenciário tenha sido posteriormente transferido para a cidade de Brasília/DF, a competência já havia sido fixada

---

11 O INSS passou a processar os requerimentos e habilitar os beneficiários do seguro desemprego do pescador artesanal (seguro defeso) com o advento da Lei nº. 13.134/2015. Antes, a atribuição era do Ministério do Trabalho e Emprego.

12 Há doutrina minoritária que entende que tanto o prejuízo como a vantagem devem ter caráter patrimonial (GRECO, 2017; NUCCI, 2017)

13 “A alegação é comum no estelionato contra a previdência social, declarando os intermediários que não obtiveram nenhuma vantagem com a fraude, tendo sido movidos pelo altruísmo. A alegação, sobre ser inverossímil, não afasta o crime” (BALTAZAR JR., 2017, p. 184).

14 “O argumento de que a natureza econômica da vantagem é necessária, pelo fato de o estelionato estar localizado no Título que disciplina os crimes contra o patrimônio, além de inconsistente, é equivocado. Uma coisa não tem nada que ver com a outra: os crimes contra o patrimônio protegem a inviolabilidade patrimonial da sociedade em geral e da vítima em particular, o que não se confunde com a vantagem ilícita conseguida pelo agente. Por isso, não é a vantagem obtida que deve ter natureza econômica; o prejuízo sofrido pela vítima é que deve ter essa qualidade” (BITTENCOURT, 2012, p. 314).



pelo lugar em que se consumou a infração, a teor do que dispõe o art. 70 do CPP. 3. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC 125.023/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 19/03/2013).

## **2. NATUREZA DÚPLICE DO ESTELIONATO DE RENDAS: ENTENDIMENTO DO STF E STJ**

Em alguns julgados, os Tribunais Superiores denominam “estelionato de rendas” o crime de estelionato que tem como objeto prestações pecuniárias sucessivas a determinado beneficiário, cujo pagamento é renovado a cada mês<sup>15</sup>.

Na doutrina, Baltazar Junior (2017) define estelionato de rendas como o recebimento da vantagem em prestações, como ocorre com os benefícios previdenciários e o seguro-desemprego<sup>16</sup>, por exemplo.

Para Romano (2015), o estelionato de rendas corresponde à obtenção pelo agente, por meio de uma única fraude, em outras palavras, em uma única ação fraudulenta, prestações periódicas, sucessivas, e cita o exemplo da fraude na obtenção de benefício previdenciário, em que o autor mantém uma situação ilícita anteriormente instalada e, a partir daí, passa a receber os seus frutos mensalmente.

Assim, da mesma forma que o termo estelionato majorado ou circunstanciado não se confunde com estelionato previdenciário ou estelionato contra o INSS, o estelionato de rendas é uma qualificação do *modus operandi* específico do crime de estelionato, quando implica em prestações pecuniárias sucessivas a determinado beneficiário.

Se as EAPC com fins lucrativos não se enquadram no conceito dos sujeitos passivos previstos no § 3º do art. 171, a conduta de obter vantagem ilícita, em seu prejuízo, induzindo-a ou mantendo-a em erro mediante meio fraudulento, desde que resulte em prestações pecuniárias de um benefício previdenciário a determinado beneficiário, enquadrar-se-á na modalidade “estelionato de rendas” – pela forma do cometimento do crime - e de “estelionato

---

15 Cf. HC 12.914/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2000, DJ 07/08/2000, p. 125.

16 “O Seguro-Desemprego, um dos mais importantes direitos dos trabalhadores brasileiros, é um benefício que oferece auxílio em dinheiro por um período determinado. Ele é pago de três a cinco parcelas de forma contínua ou alternada, de acordo com o tempo trabalhado” (BRASIL, 2018).

previdenciário” – pelo objeto do delito -, mas não será considerado estelionato circunstanciado ou majorado, pois o sujeito passivo não é um dos previstos no dispositivo penal.

Da jurisprudência, colhe-se caso em que determinada conduta foi considerada como estelionato de rendas majorado ou circunstanciado, mas não estelionato previdenciário, como no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.306 - SP (2017/0172531-0), em que o STJ julgou que funcionário de Prefeitura que apresentou diploma de 2º grau falso com o fim aumentar os vencimentos comete o crime de estelionato majorado ou circunstanciado.

O Bolsa Família, previsto na Lei nº. 10.836/2004 e regulamentado pelo Decreto nº. 5.209/2004, não é benefício previdenciário e assistencial, mas um Programa de transferência de renda. Eventual crime de estelionato que o tenha como objeto será majorado de acordo com § 3º do art. 171 do CP, pois o sujeito passivo da conduta delitiva é a União, e será considerado um “estelionato de rendas”, pois o programa pressupõe um recebimento de prestação pecuniária mensal a determinado beneficiário.

Tomando como parâmetro as fraudes previdenciárias e assistenciais, verifica-se que aquelas mais complexas são normalmente engendradas por associações e organizações criminosas especializadas, e contam com a participação de três tipos de grupos criminosos.

O primeiro grupo é composto por servidores da instituição responsável pela habilitação e concessão do benefício. No segundo estão os terceiros não beneficiários que colaboram com a fraude, também denominados intermediários: agenciadores, despachantes, falsários, advogados, contadores, funcionários de sindicatos, cartorários e outros. O terceiro é composto pelos beneficiários propriamente ditos, titulares das prestações previdenciárias e assistenciais.

Quando há a atuação do segundo e terceiro grupos, quais sejam, os intermediários e titulares dos benefícios fraudulentos, a participação criminosa dos intermediários normalmente se restringe à fase de habilitação e concessão de benefício<sup>17</sup>.

---

17 O objetivo do presente artigo é discutir as repercussões do entendimento dos Tribunais Superiores a respeito do crime de estelionato de rendas quando há atuação de titulares (beneficiários) e intermediários (terceiros colaboradores não beneficiários). Quanto há a participação criminosa de servidores da Administração Pública, outras discussões se impõem como o enquadramento da conduta, se estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal) ou inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A, do Código Penal). Tal discussão, entretanto, foge do âmbito deste trabalho.

Com a concessão do benefício já é possível que o intermediário (terceiro colaborador não beneficiário) seja remunerado pelos serviços ilícitos prestados, seja em decorrência de pagamentos retroativos, seja mediante a contratação de empréstimos consignados.

Há, ainda, a possibilidade de o intermediário permanecer na posse do cartão do titular do benefício, e apenas o devolver após um certo período de tempo. Por fim, o próprio titular do benefício pode receber o valor da prestação previdenciária ou assistencial e estipular uma remuneração mensal ao intermediário.

Normalmente, após um período inicial, apenas o titular do benefício fraudulento permanece sacando a prestação previdenciária ou assistencial, renovando a conduta delitiva mês a mês, no *modus operandi* denominado “estelionato de rendas”.

Suscitava-se, então, o debate a respeito da natureza do crime de estelionato de rendas quanto ao momento consumativo, se crime instantâneo, crime instantâneo de efeitos permanentes ou crime permanente<sup>18</sup>.

Considerando que a consumação do crime ocorre quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal (art. 14, I, do CP), crime instantâneo é aquele que se consuma em determinado momento mediante uma única conduta, como o furto (art. 155 do CP), por exemplo. Já no crime instantâneo de efeito permanente o momento consumativo é determinado, mas os efeitos permanecem independentemente da vontade do agente, como o homicídio (art. 121 do CP).

Nos crimes permanentes a execução e consumação se prolongam no tempo por vontade do agente. Masson (2017, p. 219) subdivide os crimes permanentes em dois tipos:

- a) necessariamente permanentes: para a consumação é imprescindível a manutenção da situação contrária ao Direito por tempo juridicamente relevante. É o caso do sequestro (CP, art. 148);
- b) eventualmente permanentes: em regra são instantâneos, mas, no caso concreto, a situação de ilicitude pode ser prorrogada no tempo pela vontade do agente. Como exemplo pode ser indicado o furto de energia elétrica (CP, art. 155, § 3º).

---

18 Antes de pacificar o entendimento, o STF não distinguia a conduta do beneficiário da fraude e do terceiro colaborador não beneficiário: “Isso porque, segundo entendimento à época, a primeira conduta não poderia se restringir à prestação de declaração falsa, já que teria como resultado a percepção de vantagem ilícita, ainda que para terceiro, em prejuízo alheio, estando prevista no tipo penal” (DE OLIVEIRA, DOS SANTOS, MAYRINK, 2015, p. 200). Após, o debate jurisprudencial girou muito mais em torno da conduta do titular do que do terceiro, pois neste último caso havia certo consenso que se tratava de crime instantâneo de efeitos permanentes (SOUZA, 2010).

Ainda quanto aos crimes eventualmente permanentes, Nucci (2017, p. 84) afirma que “é o delito instantâneo, como regra, mas que, em caráter excepcional, pode realizar-se de modo a lesionar o bem jurídico de maneira permanente”.

A diferença entre crime instantâneo de efeitos permanentes para o crime permanente é que no primeiro o agente não detém controle sobre o resultado duradouro, enquanto que no crime permanente o agente pode reverter a situação criada, fazendo cessar a conduta delitiva. O crime instantâneo de efeitos permanentes só tem a aparência de permanentes por causa do seu método de execução (NUCCI, 2017).

Nucci (2017, p. 83) identifica, ainda, duas regras para identificar se um crime é permanente:

- a) o bem jurídico afetado é imaterial (ex.: saúde pública, liberdade individual etc.); b) normalmente é realizado em duas fases, a primeira, comissiva, e a segunda, omissiva (sequestra-se a pessoa através de uma ação, mantendo-a no cativeiro por omissão). Essas regras não são absolutas, comportando exceções. A definição da natureza do crime de acordo com o momento consumativo repercute em diversos institutos penais e processuais penais, como na possibilidade da prisão em flagrante, na responsabilização penal em casos de coautoria sucessiva e na aplicação da Súmula nº. 711 do STF, que aduz que “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”. A prescrição é uma causa extintiva de punibilidade em que o Estado perde o poder de punir ou de executar a pena imposta em decorrência do decurso de lapso temporal, e começa a correr do dia em que o crime se consumou (art. 111, I, do CP) ou do dia em que cessou a permanência nos crimes permanentes (art. 111, III, do CP). No “estelionato de rendas”, a depender da conclusão que se chega se cada saque do benefício constitui um crime instantâneo ou se os saques sucessivos são considerados apenas resultado da conduta inicial, haverá diferença na contagem do prazo prescricional e repercussão na caracterização, por exemplo, do crime continuado (art. 71, do CP): Adotada a *primeira* posição [crime instantâneo de efeitos permanentes], estará o crime consumado com o recebimento da primeira parcela, consistindo as demais em mero exaurimento. Assim, o termo inicial da prescrição será o recebimento da primeira parcela. Em havendo demora para a verificação da fraude, como é comum em caso de estelionato contra a previdência social, é grande a chance de vir a ser a pretensão punitiva estatal fulminada pela prescrição. A *segunda* posição [crime eventualmente permanente] minimiza o risco de prescrição, uma vez que nos crimes permanentes o termo inicial da prescrição é o momento da cessação da permanência (CP, art. 111, III). Em contrapartida, ainda que sejam recebidas várias prestações, o crime será único, não havendo em falar em aumento da pena decorrente da continuação. (...) A *terceira* posição [crime continuado], minoritária, mitiga os efeitos da prescrição, que se dará em relação a cada fato de cadela de continuidade delitiva, nos termos do art. 119 do CP. Agrava, porém, a situação do réu na atribuição do apenamento, uma vez que haverá aumento em decorrência da continuação, o qual, no entanto, será desconsiderado para efeito de

prescrição (STF, Súm. 497). Considero esta a posição mais acertada, uma vez que, a cada recebimento da vantagem, há uma nova conduta de auferimento da vantagem indevida, estando presente a fraude no silêncio sobre o erro provocado, no qual é mantida a vítima. (BALTAZAR, 2017, 196/197, grifos no original)

O STF possui posicionamento pacífico de que o crime praticado pelo beneficiário de prestação previdenciária e assistencial é de natureza permanente, enquanto que para o terceiro trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. O crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio favorecido pelas prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim de sua percepção, termo a quo do prazo prescricional. Precedentes. 3. Iniciado o prazo prescricional com a cessação da atividade delitiva, não é cabível o reconhecimento da extinção da punibilidade no caso concreto. Inocorrência da prescrição. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 121390, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2015 PUBLIC 13-03-2015)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes. 3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceituam os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal. 4. Ordem concedida. (HC 112095, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2012 PUBLIC 08-11-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. RÉU BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRECEDENTES. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir aquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente

daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protraír no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (ARE 663735 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012)

Quanto ao STJ, havia divergência entre a Quinta Turma, que entendia que para o beneficiário tratava-se de crime permanente, e a Sexta Turma, que julgava pela natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes. A divergência foi resolvida na Questão Ordem da Terceira Seção no Resp. 1206.105/RJ, conforme noticiado no Informativo nº. 0500:

A Seção, por maioria, fixou o entendimento de que é crime permanente o estelionato praticado contra a Previdência Social. Portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional no momento em que cessa o pagamento indevido do benefício, e não quando recebida a primeira parcela da prestação previdenciária, ou seja, a conduta delituosa é reiterada com cada pagamento efetuado, pois gera nova lesão à Previdência. Assim, não é necessário que o meio fraudulento empregado seja renovado a cada mês para verificar a permanência do delito. Ademais, nos crimes instantâneos de efeitos permanentes, o agente não possui o poder de cessar os efeitos da sua conduta; já nos crimes permanentes, pode interromper a fraude a qualquer momento. Precedentes citados dos STF: RHC 105.761-PA, DJe 1º/2/2011, e HC 102.774-RS, DJe 7/2/2011; do STJ: HC 139.737-ES, DJe 6/12/2010. REsp 1.206.105-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 27/6/2012.

Portanto, STF e STJ entendem que o estelionato de rendas possui natureza dúplice: para o beneficiário trata-se de crime permanente, pois pode a qualquer tempo cessar a atividade delitiva, enquanto que para o terceiro colaborador não beneficiário trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o intermediário não tem o domínio da conduta delitiva, de maneira que não pode fazer cessar a conduta criminosa.

Para o beneficiário a contagem do prazo prescricional só se inicia com a cessação do benefício previdenciário ou assistencial, enquanto que para o terceiro que colaborou com a fraude, como se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, o início da contagem se dá a partir do primeiro saque, momento em que o delito se consuma.

Parte da doutrina critica o posicionamento adotado, e entende que se trata de crime instantâneo também em relação ao titular do benefício, subdividindo-se entre os que defendem que se trata de crime instantâneo e de crime instantâneo de efeitos permanentes<sup>19</sup>.

Aos que defendem que é crime instantâneo, restaria configurado o concurso material de delitos, só que praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, ensejando, portanto, a aplicação da continuidade delitiva, conforme art. 71 do Código Penal, cujo prazo prescricional conta-se de isoladamente, segundo art. 119 do Código Penal (BALTAZAR JR., 2017; FISCHER, 2011).

Já para os que propõem a natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, o recebimento das parcelas posteriores seria exaurimento do delito. Dessa forma, o prazo prescricional contaria da consumação (PRATES, OLIVEIRA, 2009)<sup>20</sup>.

Nucci (2017) não diferencia a conduta do titular do terceiro que saca o benefício. Em ambos os casos, entende que surge o “rastros do delito” a cada saque mensal, também denominado “efeito permanente”.

Para José Paulo Baltazar Junior (2017), entender como crime eventualmente permanente é equivocado, pois não há uma lesão ininterrupta ao bem jurídico, como ocorre na extorsão mediante sequestro. Entre o recebimento de uma e outra prestação, não haveria lesão ao patrimônio da vítima.

Quanto à questão de política criminal, os terceiros não beneficiários que colaboram com a fraude, também denominados intermediários, praticam condutas cuja potencialidade lesiva e reprovabilidade são mais elevadas que a dos titulares, mas acabam se beneficiando na contagem do prazo prescricional, que se inicia a partir do primeiro saque<sup>21</sup>.

---

19 Luiz Flávio Gomes (2009) defende a criação de uma nova categoria de crime, denominada "crime instantâneo de consumação periódica" ou "de consumação renovada". Trata-se, contudo, de posição minoritária.

20 Na verdade, Flávio Cruz Prates e Daiane Barbosa de Oliveira (2009, p. 152) entendem que na concessão fraudulenta é crime instantâneo de efeitos permanentes, mas na fraude na manutenção ou em casos de saques após o óbito do titular é crime instantâneo, pois “a cada mês que o agente saca o benefício, apresenta um novo objetivo autônomo, ou seja, deseja (dolo) propor nova fraude, seja omitindo uma informação importante que faça cessar o benefício, seja recebendo as parcelas em nome do segurado falecido que se tornam indevidas com o óbito deste”.

21 “A crítica a ser feita é que o entendimento adotado pelo STF acaba por favorecer exatamente aqueles em relação aos quais a reprovabilidade da conduta é maior, a saber, o servidor e o intermediário, enquanto o segurado acaba sendo desfavorecido”. (BALTAZAR JR., 2017, p. 198). No mesmo sentido: “Então, resta privilegiado o intermediário fraudador em série, pois a prescrição do beneficiário de fato tem como ponto de partida a data de cessação das parcelas, em razão de possuir o domínio do fato e poder fazer cessar o recebimento. Daí, fala-se que para este o crime é permanente”. (GOMES, BÓRSIO, 2014, p. 111).

Além disso, o titular ainda estaria sujeito à incidência de lei penal mais gravosa, de acordo com o entendimento adotado na súmula 711 do STF.

Também há os que afirmam que a natureza dúplice do estelionato de rendas representaria, então, uma ruptura na aplicação da teoria monista, adotada pelo Código Penal em seu artigo 29<sup>22</sup>, tendo em vista que um mesmo delito a contagem do prazo prescricional será diferenciada (ROMANO, 2015).

Por fim, para o beneficiário, o crime é quase imprescritível, pois mesmo que o benefício tenha sido concedido há 30 (trinta) anos, por exemplo, a contagem do prazo prescricional só se inicia com a cessação do benefício (GOMES, BÓRSIO, 2014).

A favor do posicionamento jurisprudencial dominante pesa a constatação de que os benefícios previdenciários e assistenciais, excetuados aqueles com prazo determinado, como o auxílio-maternidade e o auxílio-doença, tendem à perpetuidade.

Portanto, considerando que empiricamente verifica-se que o pagamento do intermediário é normalmente feito logo após a concessão do benefício, seja através da retenção do cartão do benefício para o saque de algumas parcelas, seja pela contratação de empréstimos consignados ou pagamento de parte dos valores retroativos gerados, a prescrição quanto ao terceiro deve ser contada a partir do recebimento da primeira parcela, pois a conduta do intermediário geralmente se restringe à habilitação e à concessão do benefício.

Por outro lado, o titular permanece sacando anos a fio, por vezes décadas, acarretando prejuízo considerável aos sujeitos passivos. Se há uma maior reprovabilidade na ação do terceiro colaborador não beneficiário, o desvalor do resultado é consideravelmente maior em relação à conduta do titular do benefício previdenciário ou assistencial fraudulento.

Além disso, o titular pode a qualquer tempo fazer cessar a conduta criminosa, enquanto que o intermediário, normalmente, não possui mais domínio sobre o fato delitivo, o que constitui a diferença essencial entre o crime instantâneo de efeitos permanentes do crime permanente.

---

22 Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.



Azevedo (2009, p. 03) ainda argumenta que os resultados posteriores não dependem da vontade do agente:

Ora, ao se analisar os conceitos acima, verifica-se que uma vez praticada a fraude, o agente nada mais faz para que os pagamentos dos benefícios ocorram sucessivamente, ainda mais que os mesmos são depositados em conta-corrente automaticamente. Logo, os resultados posteriores independem da vontade do agente.

Trata-se de entendimento incompleto, pois o crime de estelionato pressupõe a indução ou a manutenção em erro, e, neste caso, o sujeito passivo é mantido em erro nos sucessivos pagamentos. A qualquer momento o agente pode fazer cessar a conduta solicitando o cancelamento do benefício previdenciário ou assistencial. A situação jurídica fraudulenta criada permite, entre outras consequências, a contratação de empréstimos consignados e o débito automático de contas dos valores depositados em conta-corrente<sup>23</sup>.

O recebimento de benefício previdenciário e assistencial consiste em um direito do segurado ou dependente, e não um dever. O fato de ser necessário um ou mais atos para cessar a conduta delitiva ou se esses atos importam em produção de provas não interferem na caracterização do crime permanente.

No caso de sequestro e cárcere privado, por exemplo, liberar a vítima é uma cessação da permanência delitiva. No estelionato de rendas, o não saque do valor do benefício, desde que ausentes débitos automáticos, e a consequente comunicação ao sujeito passivo da situação jurídica ilegal, fazem cessar a permanência delitiva.

Quanto à eventual ruptura da teoria monista, todos responderão pelo delito de estelionato majorado, apenas a contagem do prazo prescricional será diferenciada.

Por fim, a contagem do prazo prescricional não guarda relação com a mensuração da reprovabilidade da conduta, mas, sim, pela natureza do delito quanto ao momento de consumação. A gravidade de determinada conduta e a maior reprovabilidade devem ser levadas em consideração quando da análise das circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP<sup>24</sup>.

---

23 Para Ricardo Moraes Farias dos Santos (2009), após a concessão inicial fraudulenta, a Autarquia Previdenciária seria mantida em erro nos pagamentos sucessivos, e o agente cometeria o delito comissivo por omissão, já que, de acordo com art. 13, §2º, “c”, do CP, criou o risco da ocorrência do resultado com seu comportamento anterior.

24 Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

### **3 REPERCUSSÕES DA NATUREZA DÚPLICE DO ESTELIONATO DE RENDAS ANTE AS TIPOLOGIAS DE FRAUDES PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS: UMA PROPOSTA DE COMPATIBILIZAÇÃO**

Considerando o posicionamento do STF e STJ, de que para o terceiro não beneficiário (intermediário) se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, e para o titular crime permanente, é necessário distinguir os *modus operandi* na consecução do delito.

A fraude em benefícios previdenciários e assistenciais pode ser cometida na concessão, quando o sujeito passivo é induzido a erro, ou posteriormente, quando a concessão do benefício é regular, mas por circunstância superveniente deixa de ser, e o sujeito passivo é mantido em erro. Em uma terceira modalidade, o agente passa a sacar o benefício após a morte do respectivo titular:

Existem três formas de estelionato contra a Previdência Social e cada uma deve ser analisada de acordo com a sua peculiaridade. São elas: i) quem falsifica o documento com o objetivo de obter um benefício previdenciário; ii) quem recebe legalmente o benefício e, por uma situação superveniente, deixa de preencher os requisitos para tal concessão, não comunicando o fato ao INSS, continuando a auferir o benefício irregularmente; e iii) quem passa a sacar o benefício em nome do segurado legitimamente e, devido à morte deste, continua efetuando os saques, mantendo a Previdência Social em erro (PRATES, OLIVEIRA, 2009, p. 151).

Na concessão fraudulenta, o estelionatário instrui o requerimento do benefício previdenciário ou assistencial com documentos falsificados materialmente ou ideologicamente, como declarações de sindicato de trabalhadores rurais e de proprietários de terra em fraudes em benefícios rurais, ou laudos e atestados médicos em benefícios por incapacidade, por exemplo.

---

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

A fraude pode incidir, ainda, na declaração ideologicamente falsa de renda mensal no caso de Benefício de Prestação Continuada (Amparo Assistencial ao Idoso)<sup>25</sup>, ou quando se oculta a preexistência de doença ou lesão incapacitante à data de filiação ao RGPS<sup>26</sup>

Quando o sujeito passivo é mantido em erro, a concessão do benefício é regular, mas a superveniência de circunstância faz com que o beneficiário deixe de ter o direito a determinada prestação previdenciária ou assistencial, pois as condições determinantes para sua concessão não mais subsistem. A retomada da capacidade laborativa nos benefícios por incapacidade<sup>27</sup> é circunstância superveniente que faz cessar o direito ao benefício.

Nesses casos, o silêncio malicioso intencional, desde que haja o dever legal de declarar algo, pode constituir meio para o cometimento do estelionato, caso demonstrado o dolo do agente no sentido de fraudar, e que a omissão tenha relevância jurídica, como informar o falecimento nos casos do óbito do titular do benefício (BALTAZAR JR., 2017; GRECO, 2017; HUNGRIA, 1955).

Ressalte-se que em todos esses casos analisados o beneficiário existe, mas a prestação previdenciária ou assistencial foi fraudada ou na concessão, quando o sujeito passivo é induzido a erro, ou posteriormente, quando a concessão é regular, mas por circunstância superveniente deixa de ser devido o benefício, e o sujeito passivo é mantido em erro<sup>28</sup>.

O beneficiário é, então, o titular da prestação previdenciária ou assistencial: “O beneficiário é gênero, que abarca o segurado (obrigatório e facultativo) e seus dependentes. É

---

25 Lei nº. 8.742/93 - Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

26 Lei nº. 8.213/1991 – Art. 42, §2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

27 Lei nº. 8.213/91 - Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 60, §6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

28 Há casos em que apesar do objeto da conduta criminosa ser o benefício previdenciário ou assistencial, o sujeito passivo é o próprio titular do benefício. Isso ocorre quando a concessão e a manutenção do benefício é regular, mas um terceiro saca o valor. A vítima será, então, o próprio titular do benefício, não acarretando a incidência da majorante prevista no § 3º do art. 171, pois o prejuízo financeiro será da instituição bancária. Outro exemplo é a contratação de empréstimo consignado fraudulento: se o benefício é regular, não há incidência da majorante, pois os prejudicados são o titular e a instituição financeira privada.

todo aquele que recebe ou possa vir a receber alguma prestação previdenciária (benefícios ou serviços)” (IBRAHIM, 2012, p. 530).

O titular – segurado ou dependente – ostenta uma relação jurídica com o sujeito passivo. Nos benefícios do RGPS, por exemplo, essa relação jurídica é estabelecida com o INSS.

Já em relação à terceira modalidade delitiva - saque de benefício após o óbito do titular - , a doutrina defende a natureza instantânea do delito:

Comete o crime de estelionato aquele que, sabendo não ser o beneficiário da prestação previdenciária, porquanto o titular do benefício é falecido, toma posse do cartão e da senha bancária do *de cujus*, cuja utilização é pessoal e intransferível e, fazendo-se passar por ele, auferir os proventos debitados pela previdência, induzindo e mantendo assim em erro a autarquia previdenciária. A fraude se consuma reiteradamente, de forma continuada, a cada novo saque indevido. (PRATES, OLIVEIRA, 2009, p. 152)

A jurisprudência aponta no mesmo sentido, de que é caso de crime instantâneo com possibilidade de aplicação da continuidade delitiva:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. SAQUE DE BENEFÍCIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO POR IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. CARACTERIZAÇÃO. CRIME CONSUMADO A CADA SAQUE INDEVIDO. FRAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA QUE INCIDE SOBRE A PENA INDIVIDUALIZADA COM A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 171, § 3º, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O julgamento monocrático do recurso especial não caracteriza cerceamento de defesa pela impossibilidade de sustentação oral. Precedente. 2. A questão relativa à configuração do estado de necessidade, no caso, demanda revolvimento fático-probatório, uma vez que o Tribunal de origem entendeu não demonstrada situação extraordinária e inevitável, fora do controle da recorrente, que, pontualmente, a tivesse levado a receber o benefício após o óbito da titular, sua filha. 3. O estelionato praticado contra o INSS - na circunstância de saques realizados por terceiros de valores relativos a benefícios de titulares falecidos -, é crime que se consuma a cada saque indevido e caracteriza a continuidade delitiva. Precedente. Circunstância em que a ré, após o óbito da titular, sacou benefício social por mais de três anos. 4. A fração da continuidade delitiva, na hipótese de crimes idênticos, deve incidir sobre a pena de um dos delitos sobre o qual foi aplicada a causa de aumento do art. 171, § 3º, do CP. 5. O quantum de aumento da pena relativa à continuidade delitiva deve considerar o número de infrações cometidas. Precedente. No caso, o acréscimo de 1/2 foi benéfico à ré, porquanto os saques indevidos ocorreram de 1º/3/2007 a 30/6/2010 (39 crimes). Fundamentação idônea. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1582540/PE, Rel.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. MORTE DO BENEFICIÁRIO. SAQUES MENSAS COM O CARTÃO MAGNÉTICO. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido: a cada oportunidade em que o agente faz uso de cartão magnético de terceiro para receber, de forma indevida, benefício de segurado já falecido, pratica nova fraude e lesão ao patrimônio da autarquia, em situação na qual deve ser reconhecida, se preenchidos os requisitos do art. 71 do CP, a continuidade delitiva, e não o crime único (ut, AgRg no REsp 1466641/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 15/05/2017)

2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1680331/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)

Ocorre que os *modus operandi* identificados em investigações criminais sobre fraudes previdenciárias e assistenciais apontam para outras modalidades delitivas.

No caso específico dos benefícios geridos pelo INSS, determinada pessoa pode manter relações jurídicas distintas com a Autarquia, não se restringindo à condição de titular-beneficiário, que é a qualificação que recebe o segurado ou o dependente em relação a um benefício, conforme art. 10 da Lei nº. 8.213/1991.

O denominado participante é uma pessoa que pode se vincular a um benefício na condição de procurador ou representante legal, neste último caso, abrangendo o cônjuge, tutor nato (pai/mãe), tutor ou curador<sup>29</sup>, conforme arts. 109 e 110 da Lei nº. 8.213/1991.

O Decreto nº. 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, estabelece os deveres de cada um desses participantes do benefício:

Art. 156. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

---

29 “A representação legal ocorre quando um beneficiário, civilmente incapaz, precisa ser representado perante o INSS. Esta representação poderá se dar pelo tutor nato (pai/mãe) ou por aquele que detêm a guarda judicial, tutela, curatela ou for considerado administrador provisório” (BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social, 2017).

Art. 162. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Em que pese o regulamento não impor ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador a responsabilidade de comunicar o óbito, parece óbvio que, tal qual em relação aos procuradores, há o dever ínsito à função de representante legal, porquanto serão os responsáveis pelo recebimento do benefício.

A Instrução Normativa nº. 77/2015 – INSS/PRES, além de definir os conceitos de participantes, estabelece alguns procedimentos em relação à procuração, recebimento de valores do benefício e deveres dos participantes.<sup>30</sup>

---

30 Art. 493. O beneficiário, civilmente incapaz, será representado pelo tutor nato, detentor da guarda, tutor, curador ou administrador provisório, de acordo com os seguintes conceitos:

I - tutela é a instituição estabelecida por lei para proteção dos menores, cujos pais faleceram, foram considerados ausentes ou decaíram do poder familiar;

II - curatela é o encargo conferido a uma pessoa para que, segundo limites legalmente estabelecidos, cuide dos interesses de alguém que não possa livremente administrá-los, estando, assim, sujeito à interdição, na forma do Código Civil, incluindo-se os menores de dezoito anos se assim declarados por sentença judicial;

III - guarda é um dos atributos do poder familiar que consiste no direito definido em juízo, quando necessário, de um dos pais, ambos ou terceiro ficar com a responsabilidade de ter o menor em sua companhia; e

IV - administrador provisório é o herdeiro necessário, observado o § 3º deste artigo, ou o representante de entidade de atendimento de que trata o art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que representa o beneficiário enquanto não for finalizado processo judicial de tutela ou curatela.

Art. 495. O recebimento do benefício de titular civilmente incapaz será realizado por um dos representantes elencados no art. 493.

Art. 497. O detentor da guarda, o curador, e o tutor, devidamente designados por ordem judicial, poderão outorgar mandato a terceiro, observadas as regras gerais de outorga de procuração, salvo previsão expressa em contrário no termo judicial.

Art. 498. Procuração é o instrumento de mandato em que alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.

Art. 503. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes; ou

III - pelo término do prazo de validade ou conclusão do feito para o qual fora designado o procurador.

§ 1º A emissão de nova procuração, com os mesmos poderes, revoga a anterior.

§ 2º Presume-se válida a procuração perante o INSS enquanto não houver ciência a respeito das ocorrências previstas neste artigo, independentemente da data de emissão.

Art. 504. O procurador deverá assinar o "Termo de Responsabilidade", descrito no Anexo IV, exceto nas situações em que não houver formalização de processo, comprometendo-se a comunicar ao INSS quaisquer eventos que possam anular a procuração.

Art. 512. O pagamento será efetuado diretamente ao titular do benefício, ou, no seu impedimento, ao seu representante legal ou procurador especificamente designado, salvo nos casos de benefícios vinculados a empresas acordantes.

Art. 517. Para efeito de manutenção de pagamento dos benefícios, deverá ser realizada anualmente pelos recebedores de benefícios do INSS junto a rede bancária, a comprovação de vida dos beneficiários.

§ 1º A comprovação de vida e renovação de senha, preferencialmente, deverão ser efetuadas pelo titular do benefício, mediante identificação por funcionário da instituição financeira de pagamento ou por sistema biométrico em equipamento de auto-atendimento que disponha dessa tecnologia.

§ 2º Na impossibilidade do comparecimento do titular, o previsto no § 1º poderá ser realizado pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário devidamente cadastrado no INSS.

§ 3º Para beneficiários residentes no exterior, a comprovação de vida será realizada conforme o art. 655.

Nesses casos, em que há outros participantes no benefício além do titular/beneficiário, entende-se que a conduta de deixar de comunicar o óbito do titular e permanecer sacando o benefício equivale à conduta do próprio titular/beneficiário que recebia um benefício regularmente, mas que por circunstância superveniente o benefício deixa de ser regular. Em todos os casos, a consumação do delito se prolonga no tempo, portanto, trata-se de crime permanente, pois o sujeito passivo é mantido em erro.

Ainda que não seja o titular/beneficiário da prestação previdenciária ou assistencial, não se trata de um mero terceiro que saca o benefício após o óbito, mas alguém que tinha o dever ético e jurídico de manter informado o INSS acerca de determinadas circunstâncias, especialmente o óbito do titular:

Cumpre lembrar – por essencial para concluir o raciocínio – as palavras de Nelson Hungria e Heleno Fragoso no sentido de que a manutenção em erro ocorre por "conduta astuciosa ou omissiva do dever ético-jurídico de o revelar", dando-se causa para que a vítima não se liberte do engano a que foi mantida ou induzida (FISCHER, 2011, p. 14).

Por outro lado, se um terceiro que não mantém relação jurídica com o INSS saca o benefício cujo titular já faleceu, a conduta é única a cada saque, tratando-se de crime instantâneo.

A doutrina tende a não distinguir essas situações jurídicas distintas no caso de saques de benefícios após o óbito do titular, quais sejam, a terceiro que mantém relação jurídica com o INSS, denominado participante do benefício, daquele que não mantém qualquer relação com a Autarquia Previdenciária:

A percepção do benefício era legítima, tendo a fraude ocorrida no momento em que o beneficiário falece e o seu procurador saca os valores depositados pela autarquia previdenciária, que não lhe pertencem. Assim, o benefício, que até ali era legítimo, tornou-se ilícito. A fraude, então, é renovada periodicamente, por meio de sucessivas omissões ao órgão previdenciário da ocorrência do óbito e utilizações do cartão e da senha pertencentes ao falecido (...) Desta maneira, quem pratica o crime de estelionato através de saques indevidos com o cartão do benefício do segurado morto, mantendo a autarquia previdenciária em erro, comete crime instantâneo. (PRATES, OLIVEIRA, 2009, p. 152/153)

Eis o quadro real da jurisprudência: se o estelionato previdenciário é praticado por intermediário, o crime é instantâneo de efeitos permanentes; se praticado pelo beneficiário somente é crime permanente; mas praticado por pessoa que continua a receber previdenciário de quem acaba de morrer, e o cartório retarda a comunicação ao INSS, possibilitando tal situação, trata-se de crime instantâneo apenas. (GOMES, BORSIO, 2014, p. 112)

---

Em que pese a jurisprudência também não traçar essa distinção em relação à natureza do crime se o saque pós óbito é feito por participante do benefício ou não<sup>31</sup>, há precedente em que se considerou como crime permanente justamente pelo fato do terceiro ter se tornado beneficiário.

No caso, tratava-se de uma mãe que passou a receber o benefício de amparo social ao deficiente devido à filha, que veio a falecer. Foi reconhecida a natureza permanente do crime, e não instantânea, o que ensejaria a aplicação da continuidade delitiva. O entendimento pela permanência delitiva acabou repercutindo diretamente na contagem do prazo prescricional, conforme noticiado no Informativo nº. 492:

ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. A *quaestio juris* está em saber se o delito pelo qual foi condenada a paciente, de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP), possui natureza permanente ou instantânea, a fim de verificar a prescrição da pretensão punitiva. Na espécie, a paciente foi condenada, pelo delito mencionado, à pena de um ano, nove meses e dez dias de reclusão em regime fechado, além de vinte dias-multa, por ter omitido o óbito de sua filha, portadora de deficiência, ocorrido em 1º/5/2001, data a partir da qual começou a receber indevidamente o benefício de aposentadoria pertencente ao *decujus*, tendo a conduta perdurado até 12/2006. No *writ*, busca a declaração da extinção da punibilidade devido à prescrição retroativa da pretensão punitiva, sustentando que o crime de estelionato contra a Previdência Social é delito instantâneo de efeitos permanentes. Nesse contexto, destacou-se que, no julgamento do HC 85.601-SP, o STF distinguiu duas situações para a configuração da natureza jurídica do delito em comento. Para aquele que comete a fraude contra a Previdência e não se torna beneficiário da aposentadoria, o crime é instantâneo, ainda que de efeitos permanentes. Contudo, para o beneficiário, o delito continua sendo permanente, consumando-se com a cessação da permanência. *In casu*, a paciente não apenas omitiu da Previdência Social o óbito da verdadeira beneficiária da aposentadoria, mas também passou a receber indevidamente os valores respectivos. Assim, sendo a paciente beneficiária da aposentadoria indevida, que não apenas induziu, mas manteve a vítima (Previdência Social) em erro, o delito possui natureza permanente, consumando-se na data da cessação da permanência, no caso, 12/2006. Dessa forma, não há falar em prescrição retroativa, pois não transcorreu o lapso prescricional devido (quatro anos) entre a data da consumação do delito (12/2006) e o recebimento da denúncia (27/6/2008). Com essas, entre outras considerações, a Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, denegou a ordem. Precedentes citados do STF: HC 85.601-SP, DJ 30/11/2007, e HC 102.049-RJ, DJe 12/12/2011. **HC 216.986-AC, Rel. originário Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º/3/2012.**

---

31 Cf. REsp 1282118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013 e AgRg no REsp 1582540/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018.



Nas discussões dos votos, o debate girou em torno da situação da mãe, se poderia ser considerada beneficiária ou não:

Vê-se, pois, que a paciente não apenas omitiu da Previdência Social o óbito da verdadeira beneficiária da aposentadoria como passou a receber indevidamente os valores respectivos. Assim, sendo a paciente beneficiária da aposentadoria indevida, tendo o parquet narrado na denúncia que ela não apenas induziu, mas manteve a vítima em erro, o delito possui natureza permanente, consumando-se na data da cessação da permanência, vale dizer, dezembro de 2006 (Voto-Vista da Ministra Maria Thereza de Assis Moura no julgamento do HC 216.986-AC em 1º/3/2012).

Verifica-se, portanto, que a mãe foi considerada “beneficiária” pelo fato de ter passado a receber o benefício. Pela proposta de compatibilização de entendimento que apresentamos, a mãe não é beneficiária, termo que designa unicamente o segurado ou dependente do benefício segundo a Lei nº. 8.213/1991, mas uma terceira que mantém relação jurídica com o benefício, sendo denominada de participante. Portanto, como a mãe é participante, ao se manter em silêncio e permanecer sacando o benefício, manteve a Autarquia Previdenciária em erro. Sua conduta equivale a do titular (segurado ou dependente) de um benefício que deixou de ser devido por circunstância superveniente. Em ambas as situações, o crime é permanente.

Por fim, outras duas situações podem ocorrer. É comum o cometimento de fraudes em que os titulares são fictícios, ou seja, pessoas são criadas com o fim de serem beneficiárias de prestações previdenciárias e assistenciais. Apesar do titular ser fictício, ou uma pessoa permanece sacando o benefício ou este benefício passa de mão em mão no comércio ilegal, e normalmente um intermediário colabora na concessão fraudulenta.

O saque desses benefícios será, então, sempre crime instantâneo, pois o beneficiário é fictício, merecendo o mesmo tratamento jurídico do terceiro que saca um benefício após o óbito do titular, mas não mantém nenhuma relação jurídica com o sujeito passivo (terceiro não participante).

Se nesse mesmo caso - benefício de titular/beneficiário fictício - ocorrer o cadastramento de um participante real (procurador, por exemplo), a conduta do participante do benefício será de crime permanente, semelhante ao participante que saca o benefício após o óbito do titular/beneficiário outrora real.

Propõe-se, então, a seguinte sistematização, considerando o objeto delitivo de prestações previdenciárias e assistenciais na modalidade de estelionato de rendas:

| <b>Tipo de fraude</b>                              | <b>Natureza delitiva - Contagem prescricional para o beneficiário (titular segurado ou dependente)</b> | <b>Natureza delitiva - Contagem prescricional para o terceiro que não mantém relação jurídica com o benefício/sujeito passivo</b> | <b>Natureza delitiva - Contagem prescricional para o participante (terceiro que mantém relação jurídica com o benefício/sujeito passivo)</b> |
|--|--|---|--|
| Concessão fraudulenta – Titular real               | Crime permanente – Último pagamento/cessação do benefício  | Crime instantâneo de efeitos permanentes – Primeiro pagamento   | Crime permanente – Último pagamento/cessação do benefício  |
| Manutenção em erro por circunstância superveniente | Crime permanente – Último pagamento/cessação do benefício  | Não se aplica   | Crime permanente – Último pagamento/cessação do benefício  |
| Saque após o óbito do titular                      | Não se aplica  | Crime instantâneo – cada saque  | Crime permanente – Último pagamento/cessação do benefício  |
| Fraude na concessão – titular fictício             | Não se aplica  | Crime instantâneo – cada saque  | Crime permanente – Último pagamento/cessação do benefício  |

Fonte: Elaborado pelos autores

O presente entendimento pode vir a ser aplicado a todos os casos que se inserem no conceito de “estelionato de rendas”, que, conforme visto, não se restringe ao estelionato majorado/circunstanciado, estelionato previdenciário ou estelionato contra o INSS, mas ao mero pagamento sucessivo de prestações pecuniárias a determinado beneficiário.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho procurou propor uma compatibilização do entendimento jurisprudencial da natureza delitiva do crime de estelionato de acordo com as diferentes tipologias de fraudes previdenciárias e assistenciais.

Inicialmente, definiram-se os termos “estelionato majorado ou circunstanciado”, diferenciando-o do “estelionato previdenciário” e “estelionato contra o INSS”, concluindo-se que se trata de conceitos distintos, que ora levam em consideração o sujeito passivo, ora o objeto delitivo.

Quanto ao estelionato de rendas, forma específica do cometimento do crime de estelionato, apurou-se o entendimento jurisprudencial referente à consumação delitiva.

Por fim, sistematizou-se o entendimento jurisprudencial de acordo com diferentes tipologias identificadas em fraudes previdenciárias e assistenciais, distinguindo os casos de terceiros que mantêm ou não relação jurídica com o sujeito passivo, assim como casos em que os titulares são fictícios.

Apesar de o trabalho ter usado como base para as conclusões o crime de estelionato que tem como objeto benefícios previdenciários e assistenciais, o presente entendimento pode ser aplicado a todos os crimes que se enquadram no conceito de estelionato de rendas.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**, 3ª Ed., Salvador: JusPodivum, 2012

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**, 11ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2017

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**, 7ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL. Caixa Econômica Federal. **Seguro-Desemprego**. Brasília [2018] Disponível em <<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/seguro-desemprego/Paginas/default.aspx>> Acesso em 22 out. 2018

\_\_\_\_\_  
**Constituição Federal de 1988.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 22 out. 2018

\_\_\_\_\_  
**Decreto nº. 3.048/2009.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)> Acesso em 22 out. 2018

\_\_\_\_\_  
**Decreto nº. 5.209/2004.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5209.htm)> Acesso em 22 out. 2018

\_\_\_\_\_  
**Decreto-Lei nº. 2.848/1940 (Código Penal).** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 22 out. 2018

\_\_\_\_\_  
**Instrução Normativa nº. 77/2015 – INSS/PRES.** Disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm#capI>> Acesso em 22 out. 2018

\_\_\_\_\_ **Lei Complementar nº. 109/2001.** Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp109.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp109.htm)> Acesso em 22 out. 2018

\_\_\_\_\_ **Lei nº. 8.213/1991.** Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm)> Acesso em 22 out. 2018

\_\_\_\_\_ **Lei nº. 8.742/1993.** Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/LEIS/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L8742.htm)> Acesso em 22 out. 2018

\_\_\_\_\_ **Lei nº. 10.836/2004.** Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm)> Acesso em 22 out. 2018

\_\_\_\_\_ **Lei nº. 12.618/2012.** Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12618.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12618.htm)> Acesso em 22 out. 2018

\_\_\_\_\_ **Lei nº. 13.134/2015.** Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm)> Acesso em 22 out. 2018

\_\_\_\_\_ Ministério do Desenvolvimento Social. **Representante Legal.** Brasília: [2017] Disponível em <<https://www.inss.gov.br/orientacoes/procuracao/representacao-legal/>> Acesso em 22 out. 2018

\_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº. 1684306,** Sexta Turma, Recorrente: Juarez Martins da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. São Paulo, Julgado em 19/04/2018. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201701725310&dt\\_publicacao=11/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701725310&dt_publicacao=11/05/2018)> Acesso em 06 dez. 2018

\_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 463149,** Quinta Turma, Agravante: Olga Varela Batista. Agravado: Ministério Público Federal. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Rio de Janeiro, Julgado em 05/06/2014. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201400110937&dt\\_publicacao=10/06/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400110937&dt_publicacao=10/06/2014)> Acesso em 06 dez. 2018

\_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1582540,** Sexta Turma, Recorrente: Antonia Maria dos Santos. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Pernambuco, Julgado em 05/04/2018. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201600477680&dt\\_publicacao=16/04/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600477680&dt_publicacao=16/04/2018)> Acesso em 06 dez. 2018

\_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1680331,** Quinta Turma, Recorrente: Elisangela Maria da Silva. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Rio Grande do Norte, Julgado em 12/09/2017. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201701538333&dt\\_publicacao=20/09/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701538333&dt_publicacao=20/09/2017)> Acesso em 06 dez. 2018

\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº. 125023**, Terceira Seção, Suscitante: Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Distrito Federal, Julgado em 13/03/2013. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201202148494&dt\\_publicacao=19/03/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202148494&dt_publicacao=19/03/2013)> Acesso em 06 dez. 2018

\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 12914**, Quinta Turma, Impetrante: Alceu Hermínio Frassetto e outro. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Santa Catarina, Julgado em 15/06/2000. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=200000368040&dt\\_publicacao=07/08/2000](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=200000368040&dt_publicacao=07/08/2000)> Acesso em 06 dez. 2018

\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 216986**, Sexta Turma, Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator originário: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), Relator para acórdão: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Acre, Julgado em 01/03/2012. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102032906&dt\\_publicacao=06/08/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102032906&dt_publicacao=06/08/2012)> Acesso em 06 dez. 2018

\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº. 0492**. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270492%27>> Acesso em 06 dez. 2018

\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº. 0500**. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270500%27>> Acesso em 06 dez. 2018

\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1282118**, Sexta Turma, Recorrente: Sônia Maria Mocelin. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rio Grande do Sul, Julgado em 26/02/2013. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102294679&dt\\_publicacao=12/03/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102294679&dt_publicacao=12/03/2013)> Acesso em 06 dez. 2018

\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 24**. Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do Art. 171 do Código Penal. Diário de Justiça da União, Brasília, 10 de abril de 1991. Seção 1, p. 4.043

\_\_\_\_ Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 663735**, Segunda Turma. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Pedro Cristiano Pagung. Relator: Ministro Ayres Britto. Espírito Santo. Julgado em 07/02/2012. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1827434>> Acesso em 06 dez. 2018

\_\_\_\_ Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 111918**, Primeira Turma, Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator:

Ministro Dias Toffoli. Distrito Federal, Julgado em 29/05/2012. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2208055>> Acesso em 06 dez. 2018

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 112095**, Segunda Turma, Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Maranhão, Julgado em 16/10/2012. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3061107>> Acesso em 06 dez. 2018

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 121390**, Primeira Turma, Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Rosa Weber. Minas Gerais, Julgado em 24/02/2015. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8007111>> Acesso em 06 dez. 2018

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº. 711 do STF**. A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Diário de Justiça da União, Brasília, 09, 10 e 13 de outubro de 2003. Seção 1, p. 6

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal Parte Especial**, 9ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2017

DE AZEVEDO, Henrique Guimarães. **Estelionato Previdenciário: Crime instantâneo de efeitos permanentes (HABEAS CORPUS 86.467 e HABEAS CORPUS 91.073)**. Revista da Defensoria Pública da União, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em <<http://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/dpu/article/viewFile/109/108>> Acesso em 22 out. 2018

DE ARAÚJO MENEZES, Elsio Gomes; DE JESUS ALVES, Robson Cosme. **A prescrição no crime de estelionato previdenciário**. Ideias e Inovação-Lato Sensu, v. 3, n. 1, p. 75-82, 2016. Disponível em <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/ideiaseinovacao/article/viewFile/2993/1596>> Acesso em 22 out. 2018

DE OLIVEIRA, Rodrigo Szuecs; DOS SANTOS, Tamara Pinto; MAYRINK, Renata Pereira. **A construção jurisprudencial da natureza binária do crime de estelionato previdenciário**. Meritum, revista de Direito da Universidade FUMEC, v. 10, n. 2, 2015. Disponível em <<http://fumec.br/revistas/meritum/article/view/5442/2721>> Acesso em 22 out. 2018

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 25ª Ed., São Paulo: Atlas, 2012  
FISCHER, Douglas. **A prescrição no Crime de Estelionato Previdenciário Continuado**. Boletim dos Procuradores da República, Ano XII, Nº. 83, Abril de 2011. Disponível em <<http://anpr.org.br/images/stories/BoletimProcuradores/boletim83.pdf>> Acesso em 22 out. 2018

GOMES, Luiz Flávio. **Estelionato previdenciário: crime instantâneo ou permanente? Crime único, continuado ou concurso formal?** Disponível em <http://www.lfg.com.br> Acesso em 22 out. 2018

GOMES, Luiz Flavio, BORSIO, Marcelo Fernando. **Crimes Previdenciários**, 2ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

GRECO, Rogerio, **Curso de Direito Penal Parte Especial**, Volume II, 14ª Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2017

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**, Volume 7, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**, 17ª Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2012

JUNQUEIRA, Gustavo. **Direito Penal**, 12ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Os crimes previdenciários no Código Penal**. 2ª Ed., São Paulo: LTr, 2007

MASSON, Cleber. **Direito Penal**, Vol. 1, Parte Geral, São Paulo: Método, 2017

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 17ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**, 20ª Ed., São Paulo: Método, 2012

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Volume 2. 8ª Ed. São Paulo: Método, 2010

PRATES, Flávio Cruz e OLIVEIRA, Daiane Barbosa de. **O crime de estelionato contra o INSS através do cartão do benefício a impunidade**. *Direito & Justiça* v. 35, n. 2, p. 148-159, jul./dez. 2009. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8518/6236>> Acesso em 22 out. 2018

ROMANO, Rogério Tadeu. **O crime de estelionato previdenciário e o problema da prescrição**. 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/38122/o-crime-de-estelionato-previdenciario-e-o-problema-da-prescricao>> Acesso em 22 out. 2018

SANTOS, Marisa Ferreira dos, **Direito Previdenciário Esquematizado**, 1ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011

SANTOS, Ricardo Moraes Farias dos. **Estelionato Previdenciário: Críticas aos posicionamentos adotados pelos Tribunais Superiores Brasileiros acerca do art. 171, § 3º, do Código Penal**. Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito. 2009. Disponível em <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31140/RICARDO%20MORAES%20FARIAS%20DOS%20SANTOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 22 out. 2018

SOUZA, Robério Celestino. **O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva no crime de estelionato praticado contra a Previdência Social.** Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 22, n. 6, 2010. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/16022355.pdf>> Acesso em 22 out. 2018